



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2026

AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei Legislativo, de autoria do Vereador Cleidimar Alemão que **Institui o Serviço Municipal de Capelania Institucional no âmbito da Administração Pública do Município de Cariacica e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 121 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Serviço Municipal de Assistência Espiritual e Capelania Institucional no âmbito da Administração Pública do Município de Cariacica, assegurando aos usuários dos serviços públicos e aos servidores municipais o direito à assistência espiritual e ao apoio humanitário, quando solicitado, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes.

Prosseguindo na mesma toada, a atuação dependerá sempre da manifestação de vontade do interessado, sendo expressamente vedado o proselitismo institucional, a discriminação por motivo de crença ou ausência dela, bem como o condicionamento de acesso a serviços públicos à adesão a práticas de natureza religiosa. Trata-se, portanto, de instrumento de garantia de liberdade, e não de promoção religiosa estatal.

Porém, é vultuoso salientar que a norma em epigrafe também observa a separação dos Poderes, uma vez que não cria cargos, funções públicas ou despesas obrigatórias ao Município, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

No que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

**Constituição Federal /1988:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003200310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Prosseguindo na mesma toada, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados:

**Constituição Estadual – ES. /1989:**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

**II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

**Lei Orgânica Municipal /1990:**

**Art. 9º** Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).**

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da norma**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de abril de 2026.

  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, o Presidente e o Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

